

Registro: 2014.0000319672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0020378-83.2001.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes MARCO ANTÔNIO GONÇALVES (E SUA MULHER) e JESIANE APARECIDA FERRAREZI GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE e ADILSON ALVES DE MORAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 28 de maio de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1.594

APELAÇÃO Nº: 0020378-83.2001.8.26.0602

APELANTES: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRA

APELADOS: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE E OUTRO

COMARCA: SOROCABA

JUIZ "A QUO": IVAN ALBERTO DE ALBUQUERQUE DORETO

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito - Lesões graves sofridas pelos Autores - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Improcedência fundamentada na ausência de demonstração de culpa do preposto da Fundação Corré pelo acidente sofrido -Inconformismo - Acolhimento em parte - Réu condutor do veículo que não respeitou a sinalização indicativa da via -Via preferencial aonde os Autores conduziam sua motocicleta - Responsabilidade configurada - Réu preposto da Fundação Requerida, que conduzia veículo de propriedade desta - Responsabilidade solidária configurada - Pensão Vitalícia - Danos permanentes não comprovados -Laudo pericial que afasta a ocorrência de danos permanentes que impossibilitem os Autores em realizar atividades laborativas de forma permanente, bem como, não conclui, de forma indubitável a relação entre a perda dos sentidos da Autora e o sinistro ocorrido - Perda de oportunidade de emprego configurada - Autora que não assumiu posto de trabalho em virtude dos ferimentos que sofreu no referido sinistro - Ressarcimento devido - Danos morais - Ocorrência - Lesões graves que acometeram os Autores - Comprovadas as lesões provenientes do ato culposo do Réu, inerente o dever de indenização por danos morais – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como, a orientação Jurisprudencial Tribunal de Justiça - RECURSO deste Egrégio PARCIALMENTE PROVIDO para julgar a Ação Procedente em Parte, com a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de cada um dos Coautores; e as verbas salariais relativas a um ano de trabalho, tendo como base o salário de R\$ 265,00, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 386/392 que, nos Autos da "Ação de Reparação de Danos por Ato Ilícito", Julgou Improcedente o pedido inicial formulado pelos Autores Marcos Antônio Gonçalves



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

e Jesiane Aparecida Ferrarezi Gonçalves, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor dos Requeridos, "Fundação Dom Aguirre" e "Adilson Alves de Moraes", observada a concessão dos benefícios da Gratuidade Processual ao Requerido Adilson Alves de Moraes.

Primeiramente, em face da r. Sentença de Primeiro Grau proferida, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 396/399), os quais foram conhecidos, porém não providos, conforme a r. Decisão de fls. 401.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 406/416) alegando, em apertada síntese, que restou fartamente comprovada a responsabilidade do condutor "Adilson Alves de Moraes" pela ocorrência do sinistro, e consequentemente, a responsabilidade da Fundação Apelada, uma vez que este era seu preposto, requerendo a reforma da r. Sentença.

Recursos tempestivos, processados regularmente (fls. 417), com apresentação das Contrarrazões pelos Requeridos as fls. 421/428.

É o breve Relatório.

Marcos Antônio Gonçalves e Jesiane Aparecida Ferrarezi Gonçalves, ora Apelantes, ajuizaram "Ação de Reparação de Danos por Ato Ilícito" em face de "Fundação Dom Aguirre" e "Adilson Alves de Moraes", ora Apelados, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 24 de novembro de 2000, no cruzamento das Avenidas Dom Aguirre com a Avenida Pedro Alvares Cabral, estando na oportunidade o Requerido Adilson conduzindo veículo de propriedade da segunda Requerida "Fundação Dom Aguirre", no que colidiu com a motocicleta conduzida pelo Autor Marcos Antônio Gonçalves, também ocupada pela segunda Autora Jesiane, causando-lhes ferimentos de natureza grave em razão do infortúnio.

Sustentam que o Réu Adilson teria agido com manifesta imprudência no cruzamento citado, sendo o responsável pelo acidente, e ainda, sendo preposto da Requerida "Fundação" e conduzindo veículo de propriedade



desta, a tornaria responsável solidária pelos danos causados.

Respeitadas profundamente as razões apresentadas pelo D. Juízo "a quo", o Apelo merece parcial provimento, devendo ser a respeitável Sentença reformada, nos termos que ora se expõem.

O cerne da questão se concentra, inicialmente, na comprovação ou não da culpa do Réu Adilson, condutor do Veículo Marca Volkswagen, Modelo Parati, de propriedade da Correquerida "Fundação Dom Aguirre", que colidiu com a motocicleta conduzida pelos Autores.

Para tanto, dois pontos devem ser observados.

Primeiro, o local dos fatos. Observando-se os documentos juntados as fls. 20/24, verifica-se que a via percorrida pelos Autores Apelantes possuía a preferência para a travessia do referido cruzamento onde ocorreu o sinistro.

Há inúmeras placas de sinalização indicando ao motorista que se conduz pela Avenida Pedro Alvares Cabral o dever de parar em referido cruzamento, aguardando o momento oportuno para a sua travessia.

Nesta ordem de idéias, entende-se que nos termos da Legislação de Trânsito Brasileira, deveria o Condutor do Veículo Parati aguardar a melhor oportunidade para realizar o cruzamento da Avenida Dom Aguirre, demonstrando sua imprudência ao fazê-lo sem a devida observância do tráfego que naquele local constava.

Segundo ponto, e de forma não diversa, é a conclusão que se chega ao analisar o depoimento das testemunhas arroladas em Juízo.

A testemunha "Moacir" conduzia o veículo que se encontra logo atrás do veículo "Parati" conduzido pelo Réu Adilson, e, em sua oitiva de fls. 139, afirma de forma peremptória que:

"(...) para quem vem da Rua Pedro Alvares Cabral e pretende ingressar na Avenida Dom Aguirre ou cruzá-la, o procedimento correto do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

motorista é parar e verificar o trânsito dos dois lados, já que na Avenida, no local, há trânsito nos dois sentidos. O motorista do veículo Parati não procedeu dessa forma e do jeito que descia pela rua, iniciou a manobra de ingresso na Avenida. (...) De onde estava parado, teve condições de ver a motocicleta.

Nota-se que este motorista estava no mesmo sentido do motorista Réu, e de seu depoimento, conclui-se, inexoravelmente que o Réu Adilson não parou perante o cruzamento das duas Avenidas, e ainda, mesmo estando em uma distância maior do que aquele, conseguiu visualizar previamente a motocicleta conduzida pelos Autores.

Não destoante é o depoimento da testemunha "Damares", que por sua vez, conduzia seu veículo "Uno" no mesmo sentido da motocicleta conduzida pelos Autores (fls. 140):

"lhe chamou a atenção foi a aproximação de um veículo, pela sua esquerda, procedente de uma via transversal. Tal veículo atravessou as duas pistas da Avenida Dom Aguirre. A depoente, receosa, reduziu ainda mais sua velocidade (...)O veículo continuou atravessando a pista e acabou colidindo com a motocicleta a qual foi jogada e ficou no meio da pista (...) Embora não tenha condições de estimar a velocidade do veículo dos réus, no momento em que se deu conta da sua aproximação, concluiu que ele não ia parar em sua manobra. Vindo da via transversal como vinha, o motorista do veículo deveria ter parado, até mesmo no canteiro central da Avenida. Não foi o que ocorreu no caso."

Assim, pelo conjunto probatório apresentado, configura-se a culpa do Réu "Adilson", e, consequentemente, a responsabilidade solidária da "Fundação", tendo em vista que se tratava de seu preposto, conduzindo veículo de sua propriedade.

Passa-se, portanto, a análise do "quantum" indenizatório e ressarcitório, observando-se a extensão dos danos causados aos Requerentes.

Primeiramente, analisar-se-á o pedido de pensão vitalícia. Este se baseia na premissa apresentada pelos Autores de que, devido aos ferimentos



causados à Co-Autora "Jesiane", esta se encontra impossibilitada de realizar funções laborais ordinárias.

Para tal constatação, foram elaborados Laudos Periciais de fls. 308/318, 361/369, os quais são fatídicos ao determinar que não há qualquer tipo de sequela que impediria a Autora Jesiane em realizar atividades laborativas, restando, portanto, indeferido o pedido de pagamento de pensão vitalícia.

Sem prejuízo, os Laudos apresentados também não confirmam, de forma peremptória, que as lesões auditivas, degustativas e olfativas sejam oriundas do acidente ocorrido, conforme se vê claramente as fls. 365.

Ora, para incidir em condenação contra os Réus pelos danos permanentes causados, seria necessária a expressão clara e certa do Laudo Pericial, sem a qual não reveste o Órgão Julgador com o Juízo de certeza imprescindível para o acolhimento deste tipo de pedido, não restando outra alternativa, senão, também, indeferir o pedido de indenização pelos supostos danos permanentes constatados nos sentidos da Requerente Jesiane.

Quanto ao Coautor Marcos, a mesma conclusão deve ser auferida, dado que não se comprova em qualquer momento suas lesões permanentes, ou ainda, não restou claramente comprovado que os danos materiais que alega tenham efetivamente ocorrido, ou que tenham relação com o acidente sofrido.

De outra banda, não se pode negar que, em que pese os ferimentos sofridos pela Autora não tenham se revestido de caráter permanente, a ponto de ensejar o pagamento da pensão vitalícia, é perceptível quando analisada a documentação trazida junto à Petição Inicial, que, na época do acidente, os ferimentos sofridos pelos Autores se revestiram de gravidade considerável, causando transtornos que vão além dos simples aborrecimentos inerentes aos acidentes de trânsito ordinários.

Ao contrário, os ferimentos são severos, causando-lhe a incapacidade temporária, e a perda de uma chance de trabalho, conforme se denota do documento juntado as fls. 38.



Restam, portanto, caracterizados os danos morais suportados pelos Autores em razão das lesões físicas e demais transtornos resultantes da conduta imprudente praticada pelo corréu Réu Adilson.

Os Autores tiveram sua rotina de vida substancialmente alterada pelo referido acidente, suportando, inclusive, lesões físicas, o que determina, sem dúvida, sofrimento e angústia moralmente indenizáveis.

Segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, aliás, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação gera Danos Morais "in re ipsa", decorrente de uma presunção "hominis" (Danos à Pessoa Humana - uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

No presente caso, não há necessidade de prova quanto aos Danos Morais, nem do desconforto e vexame, pois tais são corolários do acidente e de suas sequelas. Basta a prova das lesões físicas, para que se imponha o dever de reparar os Danos Morais correspondentes. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em V. Acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

Neste sentido, observando os precedentes desta C. Câmara, a indenização a título de danos morais deve ser arbitrada na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Autor, a qual na hipótese em julgamento se mostra suficiente para satisfazer os prejudicados, sem contudo onerar excessivamente a parte adversa, os ora Recorridos; isto porque de fato o infortúnio resultou nos Apelantes lesões corporais de natureza grave, embora não permanentes, evidenciando danos de considerável monta a integridade física de ambos.

Repita-se, o valor da indenização não deve ser causa de enriquecimento. Deve-se nortear dentro de um critério de prudência e razoabilidade.



Também não deve ser inexpressivo a ponto de não incutir no causador do dano o aspecto pedagógico e punitivo.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Câmara ao analisar caso análogo, onde houve o arbitramento da indenização em danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), onde os ferimentos sofridos pelo acidente foram pouco menos graves:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO PLEITEADA PORVÍTIMA DE*ATROPELAMENTO* LIXEIRO TRANSPORTADO NA TRASEIRA DO CAMINHÃO COLISÃO DE VEÍCULO QUE SEGUIA ATRÁS PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE PELA TRASEIRA NÃO ELIDIDA -FERIMENTOS GRAVES NAS PERNAS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MONTANTE **EXAGERADO** *RECONHECIMENTO* **RECURSO** *PARCIALMENTE* PROVIDO (Apel. no 9207797-12.2008.8.26.0000 - Rel. Andrade Neto - Piracicaba -07/05/2014).

E em seu dispositivo:

"Contudo, entendo exorbitante o montante fixado. Razoável e justo o valor de R\$ 15.000,00, cujo montante atende a necessidade do acidentado, sem enriquecê-lo e dentro das possibilidades da condenada.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao Recurso da Ré para reduzir o valor da indenização pelo abalo moral para R\$ 15.000,00, mantido no mais a sentença recorrida".

Ademais, não há como se ignorar o documento juntado as fls. 38, comprovando que a Autora Apelante seria admitida em posto de trabalho, conforme a declaração juntada, a qual não foi impugnada de forma convincente pelos Réus.

Desta feita, configurada a perda da oportunidade por parte da



Autora Jesiane, em virtude do acidente causado por culpa do corréu Adilson Alves de Moraes.

Todavia, há de se salientar que não se trata de oportunidade específica, sendo que os proventos recebidos pelo labor baseavam-se exclusivamente no piso salarial a época, constatando que existiria a possibilidade da Requerente se recolocar no Mercado de Trabalho percebendo quantia semelhante, em curto espaço de tempo.

Assim, conclui-se que a indenização devida pela perda da chance apresentada, deve ser restringida aos salários que poderia receber a Autora, pelo período de 1 (hum) ano, incluindo nesse computo o 13ª salário.

De mais a mais, a condenação deve ser solidária entre os Réus, uma vez que, comprovada a culpa do condutor do Veículo Parati pela ocorrência do sinistro, o qual era preposto da Fundação Requerida, sem prejuízo, de ser o veículo de propriedade da mesma Fundação.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Câmara:

"Acidente de trânsito - Veículo automotor e motocicleta - Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Sentença de improcedência - Reforma do julgado Necessidade - Autor, transportado em garupa de motocicleta, atingida por automóvel de propriedade do réu, que no momento do acidente era conduzido por terceira pessoa Responsabilidade do proprietário Existência Condutor que se evadiu do local do fato, deixando a vítima à própria sorte em meio à via pública - Precedentes Jurisprudenciais e Doutrinários - Lucros cessantes, no entanto, não comprovados - Prejuízos morais - Ocorrência - Dever de indenizar evidenciado. Apelo do autor parcialmente provido (grifo nosso)". (Apel. nº 4001315-46.2013.8.26.0161 - Rel. Marcos Ramos - Diadema - 21/03/2013).

Sendo assim, o Recurso deve ser acolhido em parte, para condenar



os requeridos ao pagamento de indenização pelos Danos Morais sofridos, e, ao ressarcimento pelo dano material, configurado pela perda da oportunidade de emprego pela Autora, sendo, contudo, improcedentes os demais pedidos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso dos Autores para julgar a Ação Procedente em Parte, com a condenação dos Requeridos ao pagamento: de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de cada um dos Coautores, corrigido a partir deste Julgamento e acrescido de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso; e as verbas salariais relativas a hum ano de trabalho, tendo como base o salário de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), incluindo neste calculo o 13º (décimo terceiro) salário devido, corrigidos os valores desde a data do evento danoso, e acrescidos de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês desde a data da citação.

Dada sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais do Feito na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada qual, compensando-se a condenação em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários dos seus respectivos Patronos constituídos nos Autos, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

PENNA MACHADO Relatora